

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/404/2015
Data 22/09/2015 Fls.: 127
Rubrica: *UUC* 5023824-8



Processo nº: E-12/003/404/2015
Autuação: 22/09/2015
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Metodologia de Indicadores Técnicos de Avaliação de Continuidade - ICA
Sessão: 26/06/2018

RELATÓRIO

Cuida-se de processo inaugurado para atender à determinação constante no artigo 8º, II, da Deliberação AGENERSA n.º 2.618, de 14 de agosto de 2015¹.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2618, DE 14 DE AGOSTO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – 3ª Revisão Quinquenal.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.461/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

(...)

Art. 8º - Determinar à SECEX que instaure processos regulatórios específicos para tratar dos seguintes temas:

(...)

II - Metodologia de Indicadores Técnicos de Avaliação de Continuidade – ICA;

(...)

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2015.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro-Relator

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Ricardo Luis Senra Castro

Vogal



No seu primeiro parecer exarado nestes autos, às fls. 18-23, a CASAN apresentou os "indicadores de gestão, que foram selecionados visando avaliar o desempenho da Concessionária Águas de Juturnaíba na operação dos Sistemas de Água e Esgoto que estão sob sua responsabilidade", que deveriam ser avaliados e modificados, caso necessário, pelo Conselho Diretor. Dentre os indicadores listados, encontra-se o ICA, representado pela fórmula:

$$\text{ICA} = \frac{\text{reclamações (confirmadas) dos usuários quantificadas no mês}}{\text{número total de ligações de água}}$$

Logo abaixo, ainda sobre o ICA, a CASAN pontua que:

"Não deverão ser consideradas reclamações dos usuários, no caso de ocorrências programadas e devidamente comunicadas à população, bem como, no caso de ocorrências decorrentes de eventos além da capacidade de previsão e gerenciamento do operador, tais como inundações, incêndios, precipitações pluviométricas anormais, e outros eventos semelhantes, que venham a causar danos de grande monta às unidades do sistema, interrupção do fornecimento de energia elétrica, greves em setores essenciais aos serviços e outros."

Como informado, a CASAN apresentou os indicadores (dentre eles, o ICA) referentes a Concessionária Águas de Juturnaíba para que o Relator do presente processo analisasse a possibilidade de estabelecimento de indicadores comuns a ambas concessionárias (fls. 24).

Após análise do solicitado, o Conselheiro Relator, em exercício à época, determinou o prosseguimento da instrução apenas com relação a metodologia de avaliação de continuidade (ICA), devendo tratar dos demais índices em processos autônomos (fls. 25).

Assim, prosseguindo a instrução como orientado pelo Relator, a CASAN enviou ofício à concessionária, requerendo a apresentação do Planos

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/404/2015

Data 22/09/2015 Fls.: 129

Rubrica: WWS. 5023824-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Municipais de Saneamento Básico (PMSB), dos municípios inseridos na área de sua concessão.

Como resposta, a concessionária, às fls. 37-41 e 44-47, informou que os Planos Municipais de Saneamento Básico dos municípios de Cabo Frio, Armação dos Búzios e Arraial do Cabo foram aprovados através das Leis Municipais n.º 2.616/2014, n.º 1.168/2015 e n.º 2.275/2015, respectivamente. Os demais municípios (Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia), no entanto, ainda estão em processo de aprovação.

A CASAN informou ao Relator sobre a impossibilidade de dar seguimento aos trabalhos, sem a posse de todos os Planos Municipais de Saneamento Básico dos municípios que se encontram na área de concessão da Prolagos (fls. 48-49). O Relator, por sua vez, determinou o prosseguimento da instrução utilizando, como base, os Planos dos municípios que já foram aprovados (fls. 55).

Em nova manifestação, a CASAN esclareceu que, nos PMSB já aprovados pelos municípios de Arraial do Cabo, Cabo Frio e Armação dos Búzios há parâmetros conflitantes com os estabelecidos no Contrato de Concessão da Prolagos, indagando como prosseguir de modo a determinar um ICA que seja aplicado de forma compatível com todos os municípios que compõem a área de concessão (fls. 57).

Com o encerramento do mandato do Conselheiro Relator e redistribuição, o novo Relator do presente processo entendeu por bem consultar a Procuradoria da AGENERSA (fls. 63-64). Esta, por sua vez, entendeu que, antes de se manifestar, a CASAN deveria apresentar informações atualizadas sobre os Planos Municipais de Saneamento Básico dos municípios (fls. 66).

Atendendo às solicitações da CASAN, que oficiou a concessionária para que esta apresentasse novas informações sobre os Planos Municipais de Saneamento Básico dos municípios localizados em sua área de concessão (fls. 75), a concessionária esclareceu que os municípios de Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia também aprovaram os seus



planos, através das Leis Municipais n.º 1.218/2016 e 2.710/2017, respectivamente (fls. 77-101).

A CASAN elaborou a Nota Técnica AGENERSA/CASAN n.º 025/2018 (fls. 101-106), por meio da qual pontuou que todos os Municípios da área de concessão da Prolagos aprovaram seus respectivos planos de saneamento básico. Todavia, o de Cabo Frio vencerá no final do corrente ano e o de Armação de Búzios vencerá em 2019. Os municípios de Araruama e Saquarema, da área de concessão da Águas de Juturnaíba ainda não aprovaram os seus planos. Acrescentou que algumas informações contidas nos PMSB conflitam com as disposições dos Contratos de Concessão.

Diante disso, sugeriu a fixação do ICA (Índice de Continuidade de Abastecimento de Água) da seguinte maneira:

"ICA – Índice de Continuidade do Abastecimento de Água

$$\text{ICA (\%)} = 1 - (\text{NRFA} / \text{NTLA}) \times 100$$

ICA – O valor do ICA corresponde à relação entre as reclamações de faltas de abastecimento de água (confirmadas) dos usuários, quantificadas no mês e o número total de ligações ativas de água.

NRFA – número de reclamações de falta de abastecimento de água (confirmadas) dos usuários quantificadas no mês.

OBS: 1 – Não deverão ser consideradas reclamações dos usuários, no caso de ocorrências programadas e devidamente comunicadas à população, bem como, no caso de ocorrências decorrentes de eventos além da capacidade de previsão e gerenciamento do operador, tais como inundações, incêndios, precipitações pluviométricas anormais, e outros eventos semelhantes, que venham a causar danos de grande monta às unidades do sistema, interrupção do fornecimento de energia elétrica, greves em setores essenciais aos serviços e outros.

2 – As reclamações deverão ser identificadas contendo: a data da reclamação, o nome e o endereço do reclamante.



NTLA – número total de ligações ativas de água.

Valores do ICA Classificação:

Menor que 95%Intermitente
Entre 95% e 98%Irregular
Superior a 98%.....Satisfatório”

Ao final, destacou que a metodologia proposta já é utilizada por outras concessionárias e órgãos reguladores do país e permite a identificação rápida e precisa das áreas onde está ocorrendo falta de abastecimento de água.

Instada a se manifestar, a Procuradoria, às fls. 108-109, apresentou a Promoção 06/2018 – JVG – Procuradoria, onde defendeu que o processo em apreço não está maduro para julgamento, uma vez que, a seu ver, ainda persistem algumas dúvidas a serem sanadas, como: (i) sobre a *“diferença dos parâmetros adotados no cálculo sugerido pela CASAN que leva em consideração as reclamações realizadas pelos usuários e não a pressão como sugere a Fundação Getúlio Vargas”* e; (ii) *“se a metodologia sugerida pela CASAN é levada em consideração a população flutuante e as características de cada Município da área de Concessão, uma vez que se trata de área de veraneio”*.

No mesmo documento, a Procuradoria também questionou *“se a existência de reservação influenciará no Índice de Continuidade do Abastecimento de água”* e apresentou as seguintes sugestões:

- “1) Seja determinada à Concessionária a apresentação de Plano Municipal de Saneamento Básico dos Município de Arraial do Cabo.
- 2) Após, sejam os autos remetidos à CASAN para prestação dos esclarecimentos e análise dos Planos Municipais de Saneamento Básico;
- 3) Depois, sejam remetidos os autos para Procuradoria para manifestação.”

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/404/2015
Data 22/09/2015 Fls.: 132
Rubrica: www.5023824-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Por intermédio do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 44/2018 foi aberto prazo para a manifestação da concessionária em forma de alegações finais (fls. 112-113).

Em resposta, em apertada síntese, a concessionária criticou a metodologia proposta pela Fundação Getúlio Vargas, afirmando ser complexa e demandar análise de viabilidade econômica para ser aplicada, já que demandaria investimentos não previstos, como a instalação de ao menos um registrador de pressão para cada 3.000 (três mil) ligações e a adequação de uma coluna d'água mínima de 10 (dez) metros, ao invés da de 7 (sete) metros aprovada pela Deliberação AGENERSA n.º 115/2007.

Defendeu, na mesma oportunidade, que a metodologia proposta pela CASAN é a mais coerente, por não considerar informações descritas no Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como por serem de fácil identificação, não exigindo qualquer acréscimo de custo para a concessão (fls. 120-123).

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/404/2015

Data 22/09/2015 Fls.: 133

Rubrica: *WMS* 5023824-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Processo nº: E-12/003/404/2015
Autuação: 22/09/2015
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Metodologia de Indicadores Técnicos de Avaliação
de Continuidade - ICA
Sessão: 30/07/2018

VOTO

O presente processo foi instaurado em atendimento ao comando do artigo 8º, II, da Deliberação AGENERSA n.º 2.618, de 14 de agosto de 2015¹, que determinou a inauguração de processos regulatórios

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2618, DE 14 DE AGOSTO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS- 3ª Revisão Quinquenal.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.461/2013, por unanimidade,
DELIBERA:

(...)

Art. 8º - Determinar à SECEX que instaure processos regulatórios específicos para tratar dos seguintes temas:

(...)

II - Metodologia de Indicadores Técnicos de Avaliação de Continuidade - ICA;

(...)

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2015.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro-Relator

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Ricardo Luis Senra Castro

Vogal



específicos para tratar da metodologia de indicadores técnicos de avaliação de continuidade, doravante identificado apenas por ICA.

Dita determinação nasceu no bojo do processo que tratou da 3ª Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos e foi oriunda de uma proposta formulada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) para estabelecimento de indicadores técnicos para avaliação de vários requisitos da prestação do serviço adequado, dentre eles o de continuidade do abastecimento.

Sua implantação, teria como objetivos os seguintes: (i) estabelecer um parâmetro objetivo de análise para averiguação da continuidade do fornecimento de água aos usuários; (ii) garantir a expectativa dos usuários no que tange ao nível de disponibilidade de água em seu imóvel; (iii) estabelecer um percentual aceitável de falhas, na visão dos usuários; (iv) *"quantificação do tempo em que o abastecimento propiciado pelo prestador pode ser considerado normal, comparado ao tempo total de apuração do índice, que pode ser diário, semanal, mensal ou anual, ou qualquer outro período que se queira considerar, sugerindo-se a sua apuração mensal"*.

Para tanto, sugeriu que:

"Para apuração do valor do ICA deverá ser registrado continuamente o nível de água em todos os reservatórios em operação no sistema, e registradas continuamente as pressões em pontos da rede distribuidora onde haja a indicação técnica de possível deficiência de abastecimento.

- A determinação dos pontos da rede distribuidora será feita no âmbito do Plano Municipal de Água e Esgoto, devendo ser representativa e abranger todos os setores de abastecimento.
- Deverá ser instalado pelo menos um registrador de pressão para cada 3.000 (três mil) ligações (valor sugerido a ser estudado com a Concessionária).
- A AGENERSA poderá exigir que o prestador instalasse registradores de pressão em outros pontos da rede em



caráter provisório, para atendimento de uma situação imprevista.

- Enquanto estiverem em operação, os resultados obtidos nos pontos de que trata o item anterior, deverão ser considerados na apuração do ICA. "

No curso dos estudos que apresentou, a FGV sugeriu, ainda, a adoção da seguinte metodologia de cálculo para a apuração do ICA:

$$ICA = [(\sum TPM8 + \sum TNMM) \times 100] / NPM \times TTA$$

E explicou que:

- ICA - índice de continuidade do abastecimento da água, em porcentagem (%);
- TTA - tempo total de apuração, que é o tempo total, em horas, decorrido entre o início e o término do período de apuração;
- TPM8 - tempo com pressão maior que 10 (dez) metros de coluna d'água. Este valor sugerido deve ser acordado e validado com a Concessionária, sabendo-se que as normas sanitárias sugerem que a pressão no ponto de entrega atenda a 1kpa 10 mca. É o tempo total, medido em horas, dentro do período de apuração, durante o qual um determinado registrador de pressão registrou valores iguais ou maiores que 10 (dez) metros de coluna d'água;
- TNMM - tempo com nível maior que o mínimo. É o tempo total, medido em horas, dentro do período de apuração, durante o qual um determinado reservatório permaneceu com o nível d'água em cota superior ao nível mínimo de operação normal, sendo este definido no âmbito do Plano Municipal de Água e Esgoto;
- NPM - número de pontos de medida, que é o número total dos pontos de medida utilizados no período de apuração, assim entendidos os pontos de medição de nível de reservatório e os de medição de pressão na rede de distribuição.

Propôs, ainda, que:



"O valor da pressão mínima de 10 (dez) metros de coluna d'água poderá ser alterado no âmbito do Plano Municipal de Água e Esgoto.

Não deverão ser considerados, para cálculo do ICA, registros de pressões ou níveis de reservatórios abaixo dos valores mínimos estabelecidos, no caso de ocorrências programadas e devidamente comunicadas à população, bem como no caso de ocorrências decorrentes de eventos além da capacidade de previsão e gerenciamento do prestador, tais como inundações, incêndios, precipitações pluviométricas anormais, interrupção do fornecimento de energia elétrica, greves em setores essenciais ao serviço e outros eventos semelhantes, que venham a causar danos de grande monta às unidades do sistema.

Os valores do ICA para o sistema como um todo, calculado para os últimos 12 (doze) meses, definem o nível de continuidade do abastecimento classificado conforme Tabela 9.2.1 a seguir.

Para efeito desta metodologia, o serviço é considerado adequado se a média aritmética dos valores do ICA calculados para cada mês do ano for superior a 98% (noventa e oito por cento), não podendo ocorrer em nenhum dos meses valor inferior a 95% (noventa e cinco por cento)."

Valores do ICA	Classificação do Sistema
Inferior a 95% (noventa e cinco por cento)	Abastecimento intermitente
Entre 95% (noventa e cinco) e 98% (noventa e oito) por cento	Abastecimento irregular
Superior a 98% (noventa e oito por cento)	Abastecimento satisfatório

Na sua concepção, porém, este índice, assim como os outros sugeridos no referido estudo, deveria ser estipulado por esta Agência, sempre em consonância com os Poderes Concedente e com os Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB).

Diante disso, esta Agência ficou impossibilitada de pôr em prática, de imediato, a proposta apresentada pela FGV, em seus exatos termos,



uma vez que se pauta nos Planos Municipais de Saneamento Básico dos municípios envolvidos, mas iniciou diligências para obter referidos planos.

É notório, ao longo da instrução processual, iniciada em 2015, que a CASAN e a concessionária buscaram, junto às Prefeituras, obter cópia dos Planos Municipais de Saneamento Básico já aprovados ou esclarecimentos sobre aqueles que ainda estavam em fase de tratativas. Todavia, os Planos não foram aprovados de maneira concomitante, havendo uma distância considerável entre suas datas, o que prejudicou os trabalhos desenvolvidos.

E mais, o problema dessa distância entre as datas de aprovação dos Planos Municipais de Saneamento Básico está relacionado ao prazo de validade deles, que é de 4 (quatro) anos, e ao período de tempo em que todos estão concomitantemente válidos. Por exemplo, o Plano Municipal de Saneamento Básico de Cabo Frio foi aprovado em 26.12.2014 e vencerá em 26.12 do corrente ano, não mais podendo ser considerado a partir de tal data.

Ademais, insta salientar que apenas consta nos autos a minuta do Decreto Municipal de Arraial do Cabo, mas não há comprovação de sua publicação. Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de Arraial do Cabo, também não foi possível encontrar nem sequer referido decreto, o que nos conduz à conclusão de que ele não está vigorando, seja por qual motivo for. Assim sendo, o Plano de Saneamento deste Município não é válido.

Diante desse impasse, a CASAN sugeriu a adoção de outra metodologia, alternativa e simplificada, mas que não leva em consideração os Planos Municipais de Saneamento Básico e alguns outros quesitos que dependeriam dos governos locais. O índice seria apurado através da seguinte fórmula:

$$\text{ICA (\%)} = 1 - (\text{NFRA} / \text{NTLA}) \times 100$$



Onde:

“ICA – O valor do ICA corresponde à relação entre as reclamações de faltas de abastecimento de água (confirmadas) dos usuários, quantificadas no mês e o número total de ligações ativas de água.

NRFA – número de reclamações de falta de abastecimento de água (confirmadas) dos usuários quantificadas no mês.

OBS: 1 – Não deverão ser consideradas reclamações dos usuários, no caso de ocorrências programadas e devidamente comunicadas à população, bem como, no caso de ocorrências decorrentes de eventos além da capacidade de previsão e gerenciamento do operador, tais como inundações, incêndios, precipitações pluviométricas anormais, e outros eventos semelhantes, que venham a causar danos de grande monta às unidades do sistema, interrupção do fornecimento de energia elétrica, greves em setores essenciais aos serviços e outros.

2 – As reclamações deverão ser identificadas contendo: a data da reclamação, o nome e o endereço do reclamante.

NTLA – número total de ligações ativas de água.

Valores do ICA Classificação:

Menor que 95%Intermitente
Entre 95% e 98%Irregular
Superior a 98%.....Satisfatório”

Consoante já relatado, a Procuradoria apresentou objeções a sugestão formulada pela CASAN, apontando dúvidas a serem sanadas, como: (i) sobre a “*diferença dos parâmetros adotados no cálculo sugerido pela CASAN que leva em consideração as reclamações realizadas pelos usuários e não a pressão como sugere a Fundação Getúlio Vargas*” e; (ii) “*se a metodologia sugerida pela CASAN é levada em consideração a população flutuante e as características de cada Município da área de Concessão, uma vez que se trata de área de veraneio*”; (iii) “*se a existência de reservação influenciará no Índice de Continuidade do Abastecimento de água*”.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/404/2015

Data 22 / 09 / 2015 Fls.: 139

Rubrica: uuu. 5023824-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Assiste alguma razão à Procuradoria quando aponta para a existência de questionamentos a serem sanados. Realmente ainda faltam elementos para seguir com o que foi originalmente proposto pela FGV.

Todavia, o objetivo do escopo do estudo do ICA apresentado pela FGV é proporcionar mais um indicador que possibilite uma fiscalização mais eficiente, produzindo uma melhora na qualidade do serviço prestado.

A sugestão apresentada já aniversariou por 3 (três) anos e até o presente momento não temos nada definido, por dependência de medida externa à AGENERSA, sobre a qual não possui influência (aprovação dos Planos Municipais de Saneamento Básico).

Ora, o Conselho Diretor não incluiria como uma obrigação no corpo do voto que decidiu a 3ª Revisão Quinquenal da concessionária Prolagos se não entendesse como útil e necessária para a melhoria dos serviços prestados, motivo porque julgo imperiosa uma definição sobre o índice e sua metodologia de cálculo e controle, ainda que de forma provisória e mais simplificada do que a originalmente sugerida.

Sob tal ponto de vista, a metodologia proposta pela CASAN, apesar de simplista, atende provisoriamente aos anseios e necessidades de melhoria no controle e fiscalização do serviço prestado pela concessionária Prolagos, no que tange a avaliação de continuidade do abastecimento. Ao menos haverá mais uma forma de controle definida.

Não se pode perder de vista que a proposta original depende da aprovação dos Planos Municipais de Saneamento Básico de todos os municípios havidos na área de concessão da concessionária Prolagos, os quais deverão estar vigentes. Contudo, consoante já acima informado, de um, não temos ciência nem se foi sequer aprovado, uma vez que não há informações sobre o Decreto Municipal editado para este fim; de outro, a validade já está prestes a expirar, fazendo com que ele não seja considerado no estabelecimento da metodologia, segundo os preceitos da Fundação Getúlio Vargas.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/404/2015

Data 22 109 12015 Fis.: 140

Rubrica: JWS 5023824-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

No exercício da atividade regulatória, muito embora o intuito seja sempre promover a prestação de um serviço público de excelência, nem para atingir tal fim, nos é permitido se imiscuir nos interesses políticos de cada município, sobrepondo-se à uma vontade política. Há de se respeitar o interesse local de elaboração e aprovação, ou não, do seu próprio Plano Municipal de Saneamento Básico, segundo as diretrizes que lhes forem mais relevantes. Nestes casos, ao ente regulador apenas é facultado tentar conscientizar as autoridades locais sobre a importância de sua definição e aprovação, nada mais podendo fazer.

Dito isto, e perante a lacuna observada no controle da prestação do serviço de fornecimento de água quanto a sua continuidade, bem como o transcurso do tempo entre a aprovação das sugestões formuladas pela FGV (pela Deliberação AGENERSA n.º 2.618/2015) e a presente data, sem qualquer alteração positiva no que tange ao ICA, sugiro a adoção provisória da metodologia proposta pela CASAN até março de 2020 - prazo máximo para definição da metodologia definitiva do ICA. Isso proporcionará o início imediato de uma fiscalização na continuidade do fornecimento de água pela concessionária e permitirá que prossigamos com a busca pela obtenção de todos os elementos necessários para estabelecer o ICA nos moldes sugeridos pela FGV ou o mais próximo possível deles.

Cabe observar que, para efeito desta metodologia, no que concerne aos percentuais aceitáveis de ICA, o serviço será considerado adequado se a média aritmética dos valores do ICA calculados para cada mês do ano for superior a 98% (noventa e oito por cento), não podendo ocorrer em nenhum dos meses valor inferior a 95% (noventa e cinco por cento), conforme sugerido pela FGV.

Neste tempo, sugiro, ainda, que a AGENERSA diligencie junto aos Municípios de Arraial do Cabo e Cabo Frio em uma tentativa de conscientização da necessidade de elaboração e aprovação, ou renovação, dos seus respectivos Planos Municipais de Saneamento Básico.



Insta mencionar que decisão semelhante foi adotada nos autos do processo n.º E-12/003/376/2015, que cuida do estabelecimento do Índice de Continuidade de Abastecimento para a concessionária Águas de Juturnaíba, onde, na 6ª Sessão Regulatória Ordinária do corrente ano, realizada em 26.06.2018, por unanimidade, ficou estabelecido ICA provisório nos mesmos moldes do aqui proposto.

Pelo exposto, **VOTO por:**

1. Aprovar o Índice de Continuidade de Abastecimento provisório até março de 2020, na forma sugerida pela CASAN no parecer técnico de fls. 102-105, que será calculado através da seguinte fórmula:
$$ICA(\%) = 1 - (NFRA / NTLA) \times 100$$
, sendo que:
 - a) ICA – O valor do ICA corresponde à relação entre as reclamações de faltas de abastecimento de água (confirmadas) dos usuários, quantificadas no mês e o número total de ligações ativas de água.
 - b) NRFA – número de reclamações de falta de abastecimento de água (confirmadas) dos usuários quantificadas no mês.
 - c) NTLA – número total de ligações ativas de água.
 - d) Não deverão ser consideradas reclamações dos usuários, no caso de ocorrências programadas e devidamente comunicadas à população, bem como, no caso de ocorrências decorrentes de eventos além da capacidade de previsão e gerenciamento do operador, tais como inundações, incêndios, precipitações pluviométricas anormais, e outros eventos semelhantes, que venham a causar danos de grande monta às unidades do sistema, interrupção do fornecimento de energia elétrica, greves em setores essenciais aos serviços e outros.



- e) As reclamações deverão ser identificadas contendo: a data da reclamação, o nome e o endereço do reclamante.
- f) Os valores do ICA serão classificados da seguinte forma:
Menor que 95%Intermitente
Entre 95% e 98%Irregular
Superior a 98%.....Satisfatório
- g) O ICA deverá ser aferido mensalmente.
- h) Para efeito desta metodologia, o serviço é considerado adequado se a média aritmética dos valores do ICA calculados para cada mês do ano for superior a 98% (noventa e oito por cento), não podendo ocorrer em nenhum dos meses valor inferior a 95% (noventa e cinco por cento).
- i) Os percentuais aferidos de ICA serão contabilizados para fim de análise de observância das metas contratuais.
2. Determinar o prosseguimento da instrução processual, com vistas ao estabelecimento do ICA definitivo, preferencialmente atendendo às propostas apresentadas pela Fundação Getúlio Vargas, nos autos do processo da 3ª Revisão Quinquenal da concessionária Prolagos, que deverá ocorrer até março de 2020, data que expirará o ICA provisório aqui aprovado.
3. Determinar que a CASAN analise e calcule o ICA da concessionária Prolagos referente ao ano de 2017, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.
4. Determinar à CASAN a abertura imediata de processo regulatório para fins de apuração do ICA (Índice de Continuidade de Abastecimento) relativo ao ano de 2018.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/404/2015

Data 22 / 09 / 2015 Fls.: 143

Rubrica: UNUS 5023824-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

5. Determinar a inauguração de processos anuais para apuração do cumprimento mensal do ICA (Índice de Continuidade de Abastecimento).

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/404/2015

Data 22 10 2015 Fls.: 744

Rubrica: WWS 5023824-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3485 DE 30 DE JULHO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -
METODOLOGIA DE INDICADORES
TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE
CONTINUIDADE - ICA - DEFINIÇÃO
DE INDICADOR PROVISÓRIO.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em
vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/404/2015, por
unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Índice de Continuidade de Abastecimento provisório
até março de 2020, na forma sugerida pela CASAN no parecer técnico
de fls. 102-105, que será calculado através da seguinte fórmula: $ICA(\%) = 1 - (NFRA / NTLA) \times 100$, sendo que:

- a) ICA – O valor do ICA corresponde à relação entre as reclamações de faltas de abastecimento de água (confirmadas) dos usuários, quantificadas no mês e o número total de ligações ativas de água.
- b) NRFA – número de reclamações de falta de abastecimento de água (confirmadas) dos usuários quantificadas no mês.
- c) NTLA – número total de ligações ativas de água.
- d) Não deverão ser consideradas reclamações dos usuários, no caso de ocorrências programadas e devidamente comunicadas à população, bem como, no caso de ocorrências decorrentes de eventos além da capacidade de previsão e gerenciamento do operador, tais como inundações, incêndios, precipitações pluviométricas anormais, e outros eventos semelhantes, que venham a causar danos de grande monta às unidades do



Serviço Público Estadual
Processo nº E-121003/404/2015
Data 22/09/2015 Fls.: 145
Rubrica: <i>[assinatura]</i> 5023529-8

sistema, interrupção do fornecimento de energia elétrica, greves em setores essenciais aos serviços e outros.

- e) As reclamações deverão ser identificadas contendo: a data da reclamação, o nome e o endereço do reclamante.
- f) Os valores do ICA serão classificados da seguinte forma:
Menor que 95%Intermitente
Entre 95% e 98%Irregular
Superior a 98%.....Satisfatório
- g) O ICA deverá ser aferido mensalmente.
- h) Para efeito desta metodologia, o serviço é considerado adequado se a média aritmética dos valores do ICA calculados para cada mês do ano for superior a 98% (noventa e oito por cento), não podendo ocorrer em nenhum dos meses valor inferior a 95% (noventa e cinco por cento).
- i) Os percentuais aferidos de ICA serão contabilizados para fim de análise de observância das metas contratuais.

Art. 2º - Determinar o prosseguimento da instrução processual, com vistas ao estabelecimento do ICA definitivo, preferencialmente atendendo às propostas apresentadas pela Fundação Getúlio Vargas, nos autos do processo da 3ª Revisão Quinquenal da concessionária Prolagos, que deverá ocorrer até março de 2020, data que expirará o ICA provisório aqui aprovado.

Art. 3º - Determinar que a CASAN analise e calcule o ICA da concessionária Prolagos referente ao ano de 2017, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Art. 4º - Determinar à CASAN a abertura imediata de processo regulatório para fins de apuração do ICA (Índice de Continuidade de Abastecimento) relativo ao ano de 2018.

[Assinaturas manuscritas]



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/404/2015

Data 22/09/2015 Fls.: 146

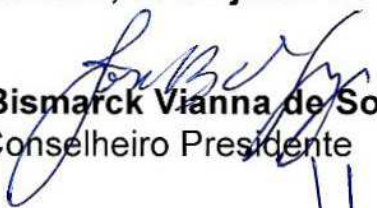
Rubrica: Ums. 5023224-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art.5º - Determinar a inauguração de processos anuais para apuração do cumprimento mensal do ICA (Índice de Continuidade de Abastecimento).

Art. 6º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

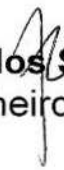
Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Tiago Mohamed
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator


Adriana Saad
(Vogal)